



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº. 112, de 19 de Agosto de 2009.

Adapta o regime jurídico tributário diferenciado, favorecido e simplificado, que cria a figura do Microempreendedor Individual – MEI, no âmbito do Município de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar Federal nº 128, de 19 de dezembro de 2008.

JOSÉ GILBERTO GARCIA, Prefeito Municipal de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica recepcionado na legislação tributária do Município de Nova Andradina o regime jurídico tributário diferenciado, favorecido e simplificado, que cria a figura do Microempreendedor Individual – MEI, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar Federal nº 128, de 19 de dezembro de 2008.

Art. 2º. Considera-se MEI o empresário individual que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de janeiro de 2002, que atenda às condições previstas na Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional nº 58, de 27 de abril de 2009.

Capítulo I

DAS LICENÇAS DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL

Art. 3º. O Microempreendedor Individual - MEI será autorizado a exercer as suas atividades mediante emissão do Alvará de Funcionamento e Localização e das Licenças Sanitária e Ambiental Simplificadas.



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei Complementar nº 112/2009 Pág. 02

Art. 4º. Para fins desta Lei considera-se Microempreendedor Individual, o pequeno empresário a que se referem os artigos 18-A, 18-B e 18-C da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, incluídos pela Lei Complementar Federal nº 128, 19 de dezembro de 2008.

Art. 5º. Fica instituído o Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento após o ato de registro, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto.

§ 1º. Para efeitos desta Lei, considera-se como atividade de alto risco aquelas que assim forem definidas pelo Comitê Gestor da REDESIM.

§ 2º. O Alvará de Funcionamento Provisório será cancelado se após a notificação da fiscalização orientadora, não forem cumpridas as exigências e os prazos estabelecidos pelo Comitê da REDESIM.

Art. 6º. Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, o Município emitirá Alvará de Localização e Funcionamento Provisório, que permitirá o início de atividade do estabelecimento imediatamente após o ato de registro.

Art. 7º. O Microempreendedor Individual assinará Termo de Ciência e Responsabilidade com efeito para o Alvará de Localização e Funcionamento Provisório com o prazo de vigência de 180 (cento e oitenta) dias, que permitirá o início de suas atividades após o ato de registro na Junta Comercial, exceto nos casos de atividades consideradas de alto risco.

Parágrafo único. O termo a que se refere o *caput* deste artigo será elaborado conforme modelo consignado no Anexo I da presente Lei.

Art. 8º. Poderá o Município conceder Alvará de Localização e Funcionamento Provisório para o microempreendedor individual, com o prazo de vigência de 180 (cento e oitenta dias), segundo os seguintes critérios:

I. áreas fora do zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, desde que não cause prejuízos, perturbação ou riscos à vizinhança, com o Alvará de Localização e Funcionamento denominado a título provisório, ou

II. em residência do microempreendedor individual na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas.



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei Complementar nº 112/2009 Pág. 03

Art. 9º. No prazo de vigência do Termo de Ciência e Responsabilidade com efeito para o Alvará de Localização e Funcionamento Provisório, a Prefeitura Municipal, no uso de seu Poder de Polícia, deverá proceder à vistoria nas atividades do Microempreendedor Individual verificando se está regular quanto ao enquadramento na condição de Microempreendedor Individual e com as legislações do Município no âmbito de Vigilância Sanitária, Código de Posturas, Ambiental, Acessibilidade e Plano Diretor.

§ 1º. Cumprido as exigências a que se refere o *caput* deste artigo o Alvará de Localização e Funcionamento Provisório se converterá em Alvará de Localização e Funcionamento Definitivo.

§ 2º. Não havendo manifestação da Prefeitura Municipal no prazo de 180 dias, o Termo de Ciência e Responsabilidade com efeito para o Alvará de Localização e Funcionamento Provisório se converterá em Alvará de Funcionamento Definitivo.

§ 3º. A falta de cumprimento das exigências a que se refere o *caput* deste artigo fará com que o Alvará de Localização e Funcionamento Provisório fique automaticamente cassado.

Art. 10. Em consonância com o disposto no § 3º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, incluído pela Lei Complementar Federal nº 128, de 19 de dezembro de 2008, fica o Microempreendedor Individual dispensado do pagamento da Taxa de Alvará de Funcionamento e Localização e da Taxa do Alvará da Vigilância Sanitária.

§ 1º. O enquadramento do empresário como Microempreendedor Individual - MEI será comprovado através da sua opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL.

§ 2º. A Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças através de Fiscal Tributário confirmará o enquadramento do Microempreendedor Individual - MEI, junto ao Comitê Gestor do SIMPLES NACIONAL.

§ 3º. Na hipótese de não confirmação da condição de Microempreendedor Individual, a Secretaria de Municipal de Planejamento e Finanças efetivará a cobrança das taxas devidas, atualizadas e com os acréscimos moratórios previstos na legislação, mediante notificação de lançamento ao contribuinte, deferindo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento e observando as regras relativas à impugnação, constantes do regulamento do processo administrativo fiscal tributário.



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei Complementar nº 112/2009 Pág. 04

Capítulo II

TRATAMENTO TRIBUTÁRIO SIMPLIFICADO

Art. 11. O Microempreendedor Individual - MEI poderá optar pelo recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), através do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. O ISS devido através do SIMPLES NACIONAL será recolhido em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta auferida no mês pelo microempreendedor individual, na forma prevista nos arts. 18-A, 18-B e 18-C da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, incluídos pela Lei Complementar Federal nº 128, de 19 de dezembro de 2008.

Art. 12. A emissão de documento fiscal pelo Microempreendedor Individual será obrigatória apenas nas prestações de serviços e venda de produtos a destinatários inscritos no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), ficando dispensada para os demais destinatários.

Art. 13. O Microempreendedor Individual está dispensado de manter e escriturar os livros fiscais previstos na legislação tributária municipal.

Parágrafo único. Enquanto não prescritos os prazos para cobrança dos tributos devidos, deverão ser mantidos em boa ordem e guarda os documentos fiscais comprobatórios das entradas de mercadorias e serviços tomados, bem como os documentos fiscais eventualmente emitidos, relativos às operações ou prestações realizadas.

Capítulo III

DO DESENQUADRAMENTO E BAIXA DE REGISTRO

Art. 14. O Microempreendedor Individual - MEI que deixar de preencher os requisitos exigidos pelos arts. 1º e 2º desta Lei será obrigado a regularizar a sua nova condição perante a Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, em um prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação.

Art. 15. O pedido de baixa de inscrição municipal do Microempreendedor Individual - MEI ocorrerá independentemente da regularidade das obrigações tributárias e sem prejuízo das responsabilidades do empresário por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei Complementar nº 112/2009 Pág. 05

Capítulo IV DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO

Art. 16. O Município, em conjunto com outras instituições governamentais ou não governamentais, mediante convênios, instrumentos de parceria público privada ou demais mecanismos legais, criará programas específicos para o desenvolvimento dos microempreendedores individuais, sediados no município, principalmente no que tange ao apoio tecnológico, visando o estímulo à inovação, tanto no aspecto gerencial como produtivo, podendo utilizar para este objetivo, o desenvolvimento e o apoio à incubadoras de empresas.

Parágrafo único - Fica atribuída a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Integrado a responsabilidade pelo apoio técnico dos microempreendedores individuais, a ser realizado mediante parcerias, com outras instituições públicas ou Privadas.

Capítulo V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Caso o Comitê Gestor do Simples Nacional venha a ser extinto, considera-se que as menções que esta Lei faz a este órgão se reportam aos órgãos e dispositivos que vierem a substituí-los, nos termos da legislação federal.

Art. 18. Os repasses do valores arrecadados a título de ISSQN terão seu sistema definido pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, inclusive encargos legais.

Art. 19. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Andradina MS 19 de agosto de 2009.


José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADO	
No	JORNAL DIÁRIO MS
Edição Nº.	1170
Data	21/08/09



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei Complementar nº 112/2009 Pág. 06

TERMO DE COMPROMISSO

ALVARÁ PROVISÓRIO LEI COMPLEMENTAR Nº

Dados da Empresa:

Razão Social:

Endereço: _____, nº _____

Bairro: _____ Cidade: _____

UF: _____ CEP: _____

Fone: _____ CNPJ: _____

Objeto: (descrição das atividades principais e secundárias):

Dados Responsável:

Nome do Titular:

Endereço: _____

_____, nº _____

Bairro: _____ Cidade: _____

UF: _____ CEP: _____

Fone: _____ CPF: _____

Declaração

DECLARO, como verdadeiras as informações prestadas, assim como tenho conhecimento e cumpro às normas estabelecidas no art. _____, § _____, da Lei Complementar nº _____, de ____ de _____ de _____, sob pena da Lei.



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei Complementar nº 112/2009 Pág. 07

COMPROMISSO

COMPROMETO-ME, a apresentar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da emissão do alvará provisório, os documentos abaixo assinalados, na Prefeitura de Nova Andradina-MS, na Superintendência do Plano Diretor sob pena da inscrição municipal provisória ser cancelada.

- () Alvará Sanitário
- () Vistoria do Corpo de Bombeiros
- () Habite-se
- () Licenciamento Ambiental
- () Laudo do Fiscal de Posturas

Assinatura do Sócio ou Representante
(Firma Reconhecida)

PARA USO DA REPARTIÇÃO FISCAL MUNICIPAL

Até que se apresente(m) o(s) documento(s) acima mencionado(s), fica autorizada a expedição do ALVARÁ PROVISÓRIO.

Superintendente do Plano Diretor

Alvará Provisório previsto na Lei Complementar nº _____.

O Descumprimento do Termo de Compromisso com a Administração Municipal será punido com interdição da atividade e cassação do Alvará Provisório para Localização e de Fiscalização de Funcionamento, sem prejuízo de responsabilidade penal.